

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

Razão Social da Empresa: VALDIR DA ROCHA RIBEIRO-ME CNPJ Nº: 43.688.458/0001-98 I. Estadual: 185.690.894 I. Municipal: 1906056 Endereço: AVENIDA CENTENARIO Nº395, BAIRRO CASTELO BRANCO, RIACHO DE SANTANA-BA Telefone:77 99945-8602 E-mail: PAPELARIA-RIBEIRO@HOTMAIL.COM Rep. da Empresa: VALDIR DA ROCHA RIBEIRO RG nº: 34035-22 CPF nº. 314.061.905-78, nesta Cidade de Riacho de Santana -BA, vem, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela licitante GFS PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.926.760/0001-62, pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação das razões, esta teria até o dia 10/11/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRIDA participou do Pregão Eletrônico nº 030/2023 - SRP, cujo objeto é o “registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de expediente

para manutenção das atividades desenvolvidas pelas unidades escolares do ensino infantil e fundamental e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Abastecimento, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e diversos setores das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social”.

A licitante, acima referenciada, questionou esta vencedora, argumentando ter apresentado especificações incompatíveis com o instrumento convocatório publicado pela Administração e com o mercado.

3. DOS FUNDAMENTOS

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com este Órgão, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesta seara, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O processo licitatório deve ser pautado nos princípios da economicidade e proposta mais vantajosa, e a competitividade do certame, sendo observada ainda o princípio do formalismo moderado, recomendado pelo TCU, e a contratação pelo menor preço, de um produto que atenda TODAS as especificações do Edital, respeitados os princípios que devem reger a administração pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário)

Recusar uma proposta vantajosa por mero formalismo e, em decorrência disto, contratar uma mais cara, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos princípios aplicáveis à licitação. O fato não se subsume exatamente ao dispositivo legal, e cabe interpretação. Assim, torna-se mais seguro adotar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa como "ferramenta" de interpretação e base de decisão. Conforme entendimento do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Observa-se, ainda, conforme documentação probatória juntada aos autos, que as marcas informadas por este licitante, fabricam os produtos licitados, todavia, caso esta Comissão, deseje desconsiderar as marcas informadas por este licitante, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados, para uma marca que venha a suprir todas as necessidades desta administração.

Não há óbice legal em aceitar que ainda na fase licitatória haja a modificação das marcas ofertadas, presando-se pela competitividade de ofertas para que ao final consiga o menor preço para o bem ora licitado, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Se o seu edital não exigiu marca, como vedado por Lei, não poderá fazê-lo agora. Basta que o produto ofertado atenda integralmente ao edital e não haja qualquer mudança nos valores propostos, e atenda as especificações do edital, pois esse é o critério de aceitação da sua licitação. Não cabe agora fixar outros.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PLANILHA

A questão em discussão nos autos, é a possibilidade de alteração das marcas para adequação aos interesses da Administração, tendo em vista que esta licitante que ofertou o menor preço, teve suas marcas questionadas por meio de recurso.

Embora, conforme comprovação nos autos, as marcas apresentadas são fornecedoras dos itens licitados, caso a substituição seja de interesse dessa Administração há a possibilidade e esta licitante não se opõe a realizar a troca, sem qualquer aumento de valor.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Para o estudo desse caso Concreto, imperioso destacar que segundo a jurisprudência da Corte do Tribunal de Contas da União, a *“planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).”*

Ainda nos termos do Acórdão nº 2.371/2009, o Plenário do TCU, advertiu que considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes na fase de julgamento das propostas, contraria o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as

normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

De modo que, há a possibilidade de alteração das marcas informadas por meio da planilha de proposta de preços, caso seja de interesse da Administração, sem alteração do valor ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Não há óbice em aceitar que ainda na fase licitatória haja a modificação das marcas ofertadas, presando-se pela competitividade de ofertas para que ao final a administração consiga o menor preço para o bem ora licitado, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência.

5. DOS PEDIDOS

Conforme fatos e argumentos apresentados, solicitamos que:

- a) A peça RECURSAL SEJA INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, mantendo-se esta contrarrazoante como vencedora, por ter apresentado a proposta que atende aos interesses da Administração por questões de menor preço e qualidade;
- b) Ainda, sim, caso este não seja o posicionamento da Administração, que em conformidade com o posicionando dos Tribunais e pautado nos Princípios da economicidade, do formalismo moderado, da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da celeridade e da Segurança Jurídica, seja concedido à esta licitante prazo para alteração das marcas que inicialmente não atendem aos interesses da Administração.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

VALDIR DA ROCHA Assinado de forma digital por
RIBEIRO:43688458 VALDIR DA ROCHA
000198 RIBEIRO:43688458000198
Dados: 2023.11.10 16:16:27
-03'00'

VALDIR DA ROCHA RIBEIRO-ME
CPNJ 43.688.458/0001-98
VALDIR DA ROCHA RIBEIRO



[Handwritten signature]

43.658.453/0001-05
Valdir da Rocha Ribeiro



COLA COLORIDA | COLA COLORIDA COM BRILHO



Características do produto:
 - em cada tubo;
 - registro no Conselho Nacional de Química;
 - à base de água.

Composição:
 - base (acetato de polivinila),
 - pigmentos orgânicos e
 - conservantes. Atóxico.




Cód. SC: 4366 | Comum
 Embalagem: Pacote c/ 8 cx com 6 cores
 Múltiplo de venda: 1 pacote
 Inner: 1 pacote
 Master: 8 pacotes



7 897256 261698
 Cód. barras estivo


Cód. SC: 4367 | Com brilho
 Embalagem: Pacote c/ 8 cx com 6 cor
 Múltiplo de venda: 1 pacote
 Inner: 1 pacote
 Master: 8 pacotes



7 897256 261704
 Cód. barras estivo

43.688.453/0001-71
 Valdir da Rocha Ribeiro
 PAPELARIA RIBEIRO
 Av. Centenário, 635 - Castelo Branco
 Riacho de São João - SP - 48.47